



Número: **0960108-88.2025.8.19.0001**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **25/09/2025**

Processo referência: **0090940-03.2023.8.19.0001**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (REQUERENTE)	
	TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO) PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO) JOAO FELIPE VIANNA MARTINS DE ALMEIDA (ADVOGADO) MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO) MARIANA LEONI BESERRA (ADVOGADO) LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANCA (ADVOGADO)
OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (REQUERIDO)	

Outros participantes	
K2 CONSULTORIA ECONOMICA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	DANIELA SANTOS VIANA DELL'AGLIO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (INTERESSADO)	
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL (400058) (INTERESSADO)	
PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL PERICIA E CONSUL (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE (ADVOGADO)
TATIANA BINATO DE CASTRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	TATIANA LOUREIRO BINATO DE CASTRO MICCIONE (ADVOGADO)
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	ADRIANA CAMPOS CONRADO ZAMPONI (ADVOGADO)
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

239294199	30/10/2025 16:11	Decisão	Decisão
-----------	---------------------	-------------------------	---------

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

DECISÃO

Processo: 0960108-88.2025.8.19.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 0960108-88.2025.8.19.0001

D E C I S Ã O

Trata-se de incidente distribuído por dependência ao processo principal de recuperação judicial do Grupo Oi (nº 0090940-03.2023.8.19.0001), movido por OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE BV – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OI BRASIL HOLDINGS COOPERATIEF UA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com pedido de concessão de tutela de urgência liminar, para adoção de medidas “*para o soerguimento da Oi: consonância com princípio da preservação da empresa*”.



Este documento foi gerado pelo usuário 991.***.***-49 em 30/10/2025 16:11:55

Número do documento: 25103016110389600000227133716

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25103016110389600000227133716>

Assinado eletronicamente por: SIMONE GASTESI CHEVRAND - 30/10/2025 16:11:04

Na análise da inicial, este Juízo estabeleceu que o incidente seria tratado como “incidente de transição de serviços públicos essenciais”. Assim porque:

- 1) Ao pretender a suspensão das obrigações extraconcursais para mediá-las, a recuperanda assumiu estar inadimplente com elas;
- 2) Já havia sido reconhecido descumprimento das obrigações concursais, relativamente as quais foi apresentado aditamento ao PRJ;
- 3) A recuperanda presta inúmeros serviços públicos essenciais que não foram objeto de plano de transição, a despeito de determinação judicial específica;
- 4) A assumida falta de liquidez de caixa poderia impactar na prestação desses serviços que não podem sofrer solução de continuidade.

Por absoluta prudência e comprometimento com a segurança nacional e continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais prestados pela recuperanda à nação, este Juízo suspendeu a exigibilidade das obrigações extraconcursais (salientando que as concursais já haviam sido suspensas no curso do processo principal, por decisão parcialmente revista pela e. instância superior que concedeu prazo dilatatório maior, até análise por este Juízo do “aditamento” apresentado).

Não sem, simultaneamente, assegurar a continuidade desses serviços essenciais, mediante promoção da sucessão dos contratos por outras empresas com capacidade financeira e técnica ao desiderato.

E não, também, sem deixar de afastar os então dirigentes da empresa que deixaram de destinar a necessária importância à manutenção, incólume, dos serviços públicos prestados pelo Grupo Oi (além de outras evidências de esvaziamento patrimonial).

Para ficar à frente da empresa nesse hiato, assumindo função de gestão com responsabilidade pela realização da transição dos serviços e, ainda, de perseguir a



composição de débitos junto aos credores, foi nomeado gestor que já compunha administração judicial – o que inclusive não onerou, ainda mais, a recuperanda.

Tais providências foram estendidas às subsidiárias Serede e Tahto, requerentes da concessão de recuperação judicial junto a este Juízo.

Pois bem.

Proferida tal decisão, a qual também levantou o sigilo inicialmente atribuído a este incidente, a ele dando ampla publicidade e transparência, vieram algumas manifestações – algumas já analisadas, outras que agora o serão.

Sobretudo, teve início o intenso trabalho dos gestores judiciais, incansáveis na busca de cumprirem fielmente a decisão deste Juízo, na gestão de tão grandiosa empresa, respeitando seus funcionários e colaboradores, contactando credores no intuito de compor débitos e minorar impactos do presente processo e do estado pré-falimentar da recuperanda.

Eis que chega, hoje, o termo final do prazo de 30 dias de suspensão das obrigações extraconcursais fixado por este Juízo.

Releva salientar que nesse interregno, além de todo o mais, se realizou composição para fins de sucessão dos contratos subjacentes a operação CINDACTA, objeto de grande preocupação por este Juízo.

Com efeito, em inédita sessão realizada, à qual compareceram não só pessoas submetidas à Justiça Estadual, como também à Justiça Federal – Aeronáutica, membros da AGU, sem falar em representante da Administração deste Tribunal de Justiça e a comprometida Desembargadora Relatora deste processo, se logrou obter composição que agora teve instrumento trazido aos autos (id 236526605).



Sim. Os contratos destinados aos serviços que guarnecem o CINDACTA serão assumidos pela empresa CLARO, detentora de tecnologia e capilaridade necessárias à sua execução. Inclusive porque já presta parte dos serviços respectivos atualmente.

Esta composição decorreu da colaboração de todos esses personagens, na busca da melhor solução para atender ao serviço público de tamanha relevância para a segurança nacional.

O contrato em questão, nos termos propostos nestes autos, no id 237629527, foi objeto de anuência pela Administração Judicial (id 238446842), pela Gestão Judicial (id 238035874), pela União Federal (através de sua digna Advocacia Geral da União – id 237629526) e do Ministério Público (id 239212790). E por não só atender aos requisitos legais elementares como por igualmente atender à necessidade do país, **é por mim HOMOLOGADO neste ato o instrumento de id 237629527.**

Em continuação ao acima narrado, retornando à conclusão do prazo de 30 dias de suspensão das obrigações extraconcursais, na data em que este Juízo inicialmente pontuou que decidiria acerca da efetiva continuação da recuperação judicial ou, então, da liquidação integral da empresa (cujos efeitos parciais antecipou), **tenho que é imperativa a dilação, ainda que breve, desse prazo.**

Assim porque chega o momento de decidir-se acerca da efetiva decretação da falência do Grupo ou, então, da manutenção do curso de sua recuperação judicial.

Sempre coibindo abusos, este Juízo pautou, e pauta, sua conduta, na ampla transparência que se exige do processo judicial. Neste momento, a situação é de se proferir decisão de grande magnitude e capaz de atingir inúmeras pessoas.



Em sendo assim, antes de decidir, reputo essencial instar todos aqueles interessados no feito a se manifestarem antes, **em exercício do mais pleno contraditório**. São eles: a Recuperanda, a Gestão Judicial, a Administração Judicial, o Observador Judicial, a ANATEL, a AGU e o órgão do Ministério Público em atuação neste Juízo.

Também poderá se manifestar todo eventual interessado na questão, sendo que **estes interessados direcionarão suas manifestações aos autos do “incidente de impugnação/oposição ao ‘aditamento’ ao PRJ e requerimentos de falência” (nº 0073596-38.2025.8.19.0001 - PJE)**.

Dirão todos os acima elencados, **no prazo de 05 (cinco) dias corridos, com início em 03/11 e término em 07/11/2025**, sobre a caracterização do estado falimentar do Grupo Oi em recuperação judicial, com consequente prosseguimento desta ou convolação àquela, à luz do:

- a) descumprimento das obrigações concursais e extraconcursais (com exigibilidades atualmente suspensas por força de decisões judiciais);
- b) do relatório da Gestão Judicial apresentado nesta data nos autos do presente incidente (id 239223988), com informações fidedignas acerca da real situação da recuperanda, eis que agora obtidas diretamente – sem interferências da antiga Diretoria e Conselho Administrativos;
- c) dos relatórios mensais de atividades (RMAs) apresentados pela Administração Judicial conjunta) no incidente nº 0867969-88.2023.8.19.0001- PJE);
- d) da diversidade de serviços públicos e essenciais prestados pela recuperanda;
- e) e da possibilidade de continuação de prestação de serviços pelo falido, até ulterior solução, conforme autoriza o art. 99, XI da Lei 11.101/2.005.

E para viabilizar a prévia manifestação de todos, na busca de adotar a solução mais adequada, democrática e, portanto, legítima à hipótese, **PRORROGO a suspensão das obrigações extraconcursais, nos exatos moldes da decisão antes proferida, por mais 10 (DEZ) dias**.



A presente decisão se aplica tanto à RJ do Grupo Oi, assim como aos requerimentos de concessão de RJ por suas subsidiárias, Serede e Tahto, ficando mantidos os gestores já nomeados em suas administrações respectivas.

À presente decisão deve ser dada mais ampla publicidade, não só com a intimação dos que atuam neste processo, como também com publicação em caráter nacional – a ser providenciada pelos senhores Gestores.

Analiso, por fim, os embargos de declaração de SULAMÉRICA (Id 233325405) para provê-los e esclarecer que aos contratos de planos de saúde que presta aos funcionários do grupo Oi, Serede e Tahto, se estende a característica de essencialidade, e devem ser mantidos, com pagamentos, durante a suspensão estabelecida.

Quanto ao mais, há manifestações de colaboradores e prestadores de serviços sobre os quais deverá a AJ se manifestar, previamente.

RIO DE JANEIRO, 30 de outubro de 2025.

SIMONE GASTESI CHEVRAND
Juiz Titular

